



2.^o
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 08 / 06 / 19 95
R
Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10.768-038.682/90-53

Sessão de: 1o de dezembro de 1992 . ACORDAO No 201-68.647

Recurso no: 88.123

Recorrente : DOCAS - S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - A Lei nº 6.746/79 tratou inteiramente a Área de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, excluindo-a da apuração da base de cálculo do tributo. Não cabe mais falar em isenção para tais áreas, porque não pode ser isento o que está excluído da tributação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCAS - S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA (Relator) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA. (Suplente) que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK para redigir o Acórdão. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1992.

ARISTEANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK -Relatora-Designada

MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante
da Fazenda Na
cional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA
M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARA LAFAYETE NOBRE FORNIGA (Suplente).

OPR/in/ac/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53

Recurso nº: 88.123

Acórdão nº: 201-68.647

Recorrente : DOCAS - S/A

RELATÓRIO

A Contribuinte acima indicada impugnou a notificação de lançamento do Imposto Territorial Rural, para 1990, relativo ao imóvel "Fazenda Pelais e Itatinga", código 642.096.002.356-1 aos fundamentos de que, dos 4001,2 ha do imóvel, 3841,2 ha integram o parque estadual da cerra do mar, criado por Decreto Estadual figurado no artigo 5º da Lei Federal nº 4771, sendo, portanto, de preservação permanente, e os restantes 160,0 ha são áreas inaproveitáveis, conforme laudo de engenheiro agrônomo, que junta, pede os benefícios do art. 38 da lei nº 4.771/65 (código florestal), pelo qual a área inserida no parque seria imune, e do art. 5º da Lei 5.868/72, pelo qual a mesma área seria isenta por ser de preservação permanente.

A isenção já fora reconhecida outras vezes, sendo que o pedido para que violação no exercício de 1988 mas foi respondido pelo MIRAD.

Informação do INCRA às fls. 97, esclarecendo os valores de lançamento para 1988, quando foi concedida isenção para 3.841,2 ha e considerada imprestável a área de 160,0 ha taxada à alíquota mínima. Em 1989 não ocorreu pedido de isenção do ITR, tendo sido, porém, concedido o benefício da isenção.

As fls. 99, também, informação técnica do INCRA, ausentam do que, em 1990, por não ter sido renovado o pedido de isenção, foi aplicada a alíquota mínima de 0,2% para a área total de 4.001,2 ha. Opina pela manutenção do lançamentos.

Contra a decisão que manteve integralmente o lançamento (fls. 101/102) foi interposto recurso, tempestivo (fls. 104/107) renovando os argumentos da inicial, acrescentando ainda que:

O fato de não ter requerido a renovação de isenção para 1990 não descaracteriza a condição de área de preservação permanente dos 3.841,2 ha integrantes do pique Estadual de terra do Mar e não revoga o art. 38 de Lei nº 4.771/65 (código Florestal);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53
Acórdão nº: 201-68.647

-a falta de pedido de inovação somente atingiria a área inaproveitável de 160,0 ha;

-o invocado of./circular/050/86 do INCRA não tem força para alterar o art. 38 da Lei nº 4771/65, somente sendo válido para casos de isenção para área inaproveitável.

Conclui pedindo provimento para o afins de ser reconhecido que a área de 3.841,2 ha integrante da Serra do Mar, é imune à Tributação do ITR, por força do disposto na Lei nº 4.771/65.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53

Acórdão nº: 201-68.647

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE
HOLLANDA

Cabe assinalar, de início, para bem situar a questão, que o lançamento relativo à área de 160 ha, dita inaproveitável, não é contestado, apesar das continuadas referências feitas à referida área, pela Recorrente, no sentido de que o pedido de renovação de isenção só seria obrigatório em relação a essa área. Essa última assertiva, aliás, é impertinente à discussão travada nos autos, uma vez que em nenhum momento neles se trata de isenção do tributo para áreas inaproveitáveis. Mesmo que se tratasse, é oportuno observar que, em princípio, as isenções do imposto não dizem respeito à circunstância de ser aproveitável o imóvel, mas ao crédito Tributário oriundo do surgimento da obrigação Tributária principal, em decorrência da propriedade, domínio útil, ou posse daquele imóvel.

A questão reside na determinação da necessidade, ou não, de renovação do pedido de isenção, a cada ano.

A Decisão Recorrida baseia-se em que há obrigatoriedade de renovação anual do pedido de isenção, para que esta prevaleça.

O recurso questiona tal decisão ao fundamento de que a falta de renovação não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem revoga o art. 38 da Lei 4.771/65, que, não entenda a Recorrente, asseguraria ser a referida área imune a qualquer tributação.

Há evidente equívoco da Recorrente, ao buscar apoio no art. 38 da Lei nº 4.771/65, que declarava imunes a qualquer tributação "as florestas plantadas ou naturais", mas aludindo ao imóvel em que se situassem em de que fizessem parte como um todo, nem à propriedade desta.

O dispositivo não se referia especificamente, ademais, a florestas de conservação permanente, na acepção dos artigos 2º e 3º do citado diploma legal, nem ao ITR.

Tais referências específicas foram feitas no art. 39 da Lei mencionada, verbis:

A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53
Acórdão nº: 201-68.647

"Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira. Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável".

A isenção do ITR relativo a áreas cujas florestas estivessem submetidas à preservação permanente foi disciplinada, por tanto, pelo citado art. 39, restando à abrangência do artigo 38 os tributos pertinentes à competência residual, eventualmente admitidos pela Constituição então vigente, e os correlacionados com as atividades de manejo e exploração das florestas ali referidas, como, por exemplo, os impostos sobre a renda e sobre vendas.

Ocorre que, a partir de 12/12/72, matéria de isenção do ITR relativo a áreas de preservação permanente passou a ser inteiramente regulada pela Lei nº 4.771/65, e cujo artigo 5º assim dispõe:

"Art. 5º São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

Parágrafo único. O INCRA ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo."

Em cumprimento à determinação legal o INCRA expediu a Instrução Especial nº 08/75, de 10/10/75, cujo art. 7º estabeleceu como requisito para o reconhecimento e Inuição da isenção a renovação anual do pedido respectivo.

Entendo que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 5.868/72 está entre aquelas a que alude o art. 179 do Código Tributário Nacional, como vias concedida em caráter geral", então pela qual a lei delegou ao INCRA a fixação dos requisitos para previsão do benefício fiscal, com apoio no parágr. 1º do mesmo dispositivo.

A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53
Acórdão nº: 201-68.647

Tais exigências têm o escopo de permitir à Administração verificar se os pressupostos legais da isenção estão presentes, em cada período legalmente estabelecido para a incidência Tributária, sendo essenciais para que se configure o regular exercício do direito.

No caso sob exame, a ora Recorrente deixou de cumprir a determinação de renovar o pedido de reconhecimento de isenção relativamente ao exercício de 1990, e conseqüentemente de demonstrar a existência dos pressupostos necessários à incidência da norma isencional. E de se notar que a própria Instrução Especial nº 08/75 (art. 7º citado) já estipulava que a falta de renovação do pedido implicaria a cobrança do imposto, como se isenção não houvesse.

Assim, a repartição procedeu ao lançamento com pleno respaldo na legislação de regência, Voto, portanto, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLLANDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.768.038.682/90-53
Acórdão nº: 201-68.647

VOTO DA CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA
DESIGNADA

Ào meu ver, assiste inteira razão ao eminente Relator Conselheiro Aristófanes Fontoura de Hollanda, quando diz que a isenção tributária instituída pela Lei nº 4.771/65, para as matas de preservação permanente, consta de seu artigo 38, como quer a Recorrente.

Também é certo que "a partir de 12/12/72 a matéria de isenção do ITR relativa a áreas de preservação permanente passou a ser inteiramente regulada pela Lei nº 5.868/72, cujo artigo 12 revogou expressamente o artigo 39 da Lei 4.771/65", e cujo artigo 5º defere, por igual, a isenção de ITR para essas áreas, onde existam florestas formadas ou em formação.

Ocorre que, posteriormente, foi introduzida a Lei nº 6.746, de 10/12/1979, que deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, e por essa forma veio dar tratamento diverso às áreas assim descritas.

Nesse sentido espanca qualquer dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106, de 18/04/73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 5º da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06/05/80, que regulamenta os citados artigos 49 e 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. Ambas as normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

O exame atento dessa legislação evidencia que a condição de área de preservação permanente passou a ser considerada, não mais pra exclusão de um crédito tributário, mas sim para sua exclusão da base de cálculo desse mesmo crédito.

Em outros termos, tem-se que a legislação anterior, no que deveria isenção a essas áreas, tinha por pressuposto sua tributação. A norma veio, ao contrário, excluí-las quando da identificação da base de cálculo do tributo.

Com efeito, a base de cálculo do tributo consiste na identificação do valor tributável e da alíquota pertinente.. A Lei nova estabeleceu que, quanto o valor tributável permanecia inalterado (valor da terra nua), a alíquota passava a ser definida pelo número de módulos fiscais do imóvel, os quais por sua vez se quantifica pela divisão da área aproveitável pelo módulo fiscal da região.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53

Acórdão nº: 201-68.647

As áreas inaproveitáveis, entre elas as áreas de preservação permanente, portanto, e conforme dispositivo expresso da Lei nº 6.746/79, foram excluídas da própria base de cálculo do tributo, pela redução alíquota.

Não há como, concomitantemente, deferir isenção para tais áreas: a nova lei cuidou inteiramente a espécie, conferindo-lhe outro tratamento.

Veja-se que, tomando-se um imóvel com área de 100, sendo 50% área de preservação permanente, a alíquota aplicável para o cálculo do tributo já será apurada mediante a divisão de 50 (área aproveitável) - e não de 100 - pelo módulo fiscal do município, o que resulta em identificação de uma alíquota menor (quanto menos módulos fiscais menor a alíquota). Nenhum sentido teria tal norma se concomitantemente se deferisse isenção para a mesma área de preservação permanente, que então seria excluída uma segunda vez do cálculo do tributo devido: a primeira pela redução da alíquota, pela redução da área considerada do imóvel, a segunda pela isenção da área de preservação permanente já não computada na fase anterior.

Tal constituiria verdadeiro contra-senso.. Se a área de preservação permanente permanecesse isenta, de forma nenhuma caberia a sua exclusão no levantamento do número de módulos fiscais do imóvel, para fins de identificação da alíquota aplicável: o tributo calculado sobre a área aproveitável, remanescente, restaria reduzida injustificadamente, pela aplicação imotivada da alíquota menor.

A entender que persiste a isenção em causa, se uma propriedade, em determinado município, tivesse 50 de área aproveitável e zero de área de preservação permanente, por hipótese, enquanto outro imóvel tivesse 100 de área total, sendo 50 de área de preservação permanente, e 50 de área aproveitável, o primeiro pagaria, injustificadamente, um tributo maior que o segundo, conquanto ambos estivessem no mesmo município, e possuíssem a mesma quantidade de área aproveitável (50). Isto porque o segundo não só se beneficiaria da mesma alíquota reduzida pertinente a propriedades de 50 de área (embora o seu tenha 100), mas também, pleitearia (anualmente), a isenção de 50%, vendo assim o tributo reduzido novamente. Tal sistema não teria qualquer lógica ou sentido.

Desta forma, tenho que no presente caso, há a que aplicar a norma segundo a qual a lei que trata inteiramente a matéria revoga a anterior, que lhe dava tratamento diferente (art. 2º parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), aplicando-se também, por extensão, o princípio pelo qual não se pode interpretar a lei de forma a conduzir a resultado destituído de sentido ou de lógica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-038.682/90-53
Acórdão nº: 201-68.647

Para mim, portanto, tenho que deixou de prevalecer, em relação às áreas de preservação permanente, a isenção de que tratava o artigo 5º da Lei nº 5.868, e, por isso mesmo, não mais cabe falar em pedido anual de reconhecimento dessa isenção.

A lei que introduziu o novo tratamento, para computar por exclusão a área de preservação permanente na identificação da alíquota aplicável, não estabelece esse requisito de pedido anual, e é inadequado à espécie o comando contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional, pertinente a isenções.

Observo ademais que a lei estabelece claramente a responsabilidade do contribuinte pelas declarações que presta, e defere à autoridade administrativa a competência e a atribuição de verificar, contestar e recusar os dados fornecidos, quando incorretos.

São essas as razões porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK